Proc. 1650/13

PLL 167/13

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. 04
PORTO ALEGRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 1469/GP. Paço dos Açorianos, 29 de novembro de 2013.

Câmara Municipal de Porto Alegre
Recebido no Setor de Protocolo
16:05
Em 03/12/13

Senhor Presidente:

APREGOADO PELA MESA EM 04 DEZ 2013

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 167/13, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui a política para o combate à obesidade e ao sobrepeso Porto Alegre Mais Leve".

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo instituir política governamental que arrime ações eficazes contra a obesidade adulta e infantil em diversos graus.

Consoante exposição de motivos, a proposição justifica-se em razão da relevância da matéria à luz de normas federais e constitucionais concernentes ao tema.

Sem adentrar no aspecto meritório da iniciativa proposta, imperioso o exame acerca da legalidade e conveniência da propositura.

De plano, ressalta-se a impertinência das normas arrimadas nos incs. IV, V, VII e IX do art. 2º do presente Projeto de Lei, a merecer veto, pelas razões que seguem.

VETO PARCIAL

A Sua Excelência, o Vereador Thiago Duarte,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. 25
PORTO ALEGRE

O art. 2º do Projeto de Lei em análise alude em seu *caput* que "constituem diretrizes da política Porto Alegre Mais Leve" as seguintes hipóteses arroladas nos incs. IV, V, IX, ora analisados, *verbis*:

"IV – a capacitação do servidor público municipal para trabalhar diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

V – a implementação de centros de diagnóstico e de tratamento dos casos de sobrepeso e obesidade, integrados ao Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional, subsidiando a intervenção pública;

IX – a instalação de marcadores de distância percorrida em trajetos pré-definidos, utilizados para prática esportiva, nos parques e praças da cidade."

Basta perfunctória análise, fitando os dispositivos acima transcritos por singelo instante, para verificar-se que o núcleo de suas proposições envolve diretamente funções precípuas do Executivo relacionadas a elaboração, planejamento e execução de políticas governamentais, demandando ainda análise e previsão orçamentária. Desta feita, o projeto acaba inevitavelmente por criar atribuições ao Executivo e, portanto, imiscui-se em competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Como se observa, a proposta do PLL nº 167/13, no que tange aos incs. IV, V e IX do art. 2º, torna-se desaconselhável uma vez que o seu conteúdo normativo consubstancia imposição de obrigações ao Poder Executivo, daí decorrendo – ademais das inobservadas implicações orçamentárias e administrativas – a violação do princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e do preceito orgânico que lhe atribui competência privativa para realizar a administração municipal (LOMPA, arts. 2º, e 94, inc. IV).

Por sua vez, o inc. VII do mesmo art. 2º, assim reza, *ipsis litteris*:

"VII – a adoção de medidas voltadas à disciplina da publicidade de produtos alimentícios para a infância, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo."

Neste ponto, absolutamente imprescindível destacar a completa incompetência municipal para legislar acerca do tema disposto no artigo acima transcrito.

Consabido que a competência suplementar do município deve ter como requisito primeiro o interesse local, na esteira do art. 30, I da Constituição Federal (CF), todavia, mostra-se altamente descabido invadir a este pretexto competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Comercial e Consumerista, a teor dos arts. 5º inc. XXXII, 22,

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. 26
PORTO ALEGRE

inc. I, 170, inc. V, da CF e art. 48 de suas Disposições Transitórias, bem como Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Destarte, também não há qualquer possibilidade de sustentar-se o inc. VII do art. 2º, consoante exposto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Parcialmente o Projeto de Lei nº 167/13, nos incs. IV, V, VII e IX do art. 2º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.